



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camaramr@outlook.com.br](mailto:camaramr@outlook.com.br)

## 04ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

17 DE NOVEMBRO DE 2022

### I – SAUDAÇÕES A TODOS

Em nome do povo e sob a proteção de Deus declaro aberta da Sessão Extraordinária no dia 17 de novembro de 2022.

### II- CHAMADA DOS VEREADORES

Verificado pelo Secretário a Lista de Presença dos vereadores ficou comprovado à existência de “Quorum” suficiente da Sessão Extraordinária de 17 de novembro 2022.

### III- ORDEM DO DIA

---

---

---

### IV- ABERTURA DO PEQUENO EXPEDIENTE

---

---

---

---

---

---

### V – ABERTURA DO GRANDE EXPEDIENTE

---

---

---

---

---

Mata Roma – MA 17 de novembro de 2022

---

JOSIVAN GARRETO DA SILVA  
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camaramr@outlook.com.br

### 04ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA LISTA DE PRESENÇA DOS VEREADORES

Nº	Vereadores	Presença	Assinaturas
01	Claumir Diniz Rego	Sim	Claumir Diniz Rego
02	Fernando Antônio Alves Nascimento	Sim	Fernando A. A. Nascimento
03	Franciogildo Mendes Garreto	Sim	
04	Francisco das Chagas Oliveira Alves	Sim	Francisco das Chagas Oliveira Alves
05	Javé Ferreira da Costa Lima	Sim	Javé Ferreira da Costa Lima
06	Maria dos Remédios Martins da Silva	Sim	Maria dos Remédios Martins da Silva
07	Maria Madalena Alves da Costa	Sim	Maria Madalena Alves da Costa
08	Miryan Mendes Teixeira	Sim	Miryan Mendes Teixeira
09	Pedro Augusto dos Santos Moura	Sim	Pedro Augusto dos Santos Moura
10	Tiago Sousa Monteles	Sim	Tiago S. Monteles

Verificado pelo secretário a lista de presença dos vereadores ficou comprovado a existência de “quórum” suficiente para abertura dos trabalhos, o senhor presidente em nome do povo e sob a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Extraordinária no dia 17 de novembro de 2022 precisamente às 10:00 da manhã.

Mata Roma- MA 17 de novembro de 2022

Javé Ferreira da Costa Lima  
Secretário

Josivan Garreto da Silva  
Presidente

JOSIVAN GARRETO DA SILVA  
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camaramr@outlook.com.br

## 04ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA LISTA DE ORATÓRIA DOS VEREADORES

Nº	Vereadores	Presença	Assinaturas
01	Claumir Diniz Rego	Sim	Claumir Diniz Rego
02	Fernando Antônio Alves Nascimento		Fernando A. A. Nascimento
03	Franciogildo Mendes Garreto		
04	Francisco das Chagas Oliveira Alves	Sim	Francisco das Chagas Oliveira Alves
05	Javé Ferreira da Costa Lima		
06	Maria dos Remédios Martins da Silva	Sim	Maria dos Remédios Martins da Silva
07	Maria Madalena Alves da Costa		Maria Madalena Alves da Costa
08	Miryan Mendes Teixeira	Sim	Miryan Mendes Teixeira
09	Pedro Augusto dos Santos Moura	Sim	Pedro Augusto dos Santos Moura
10	Tiago Sousa Monteles	Sim	Tiago S. Monteles

Mata Roma- MA 17 de novembro de 2022

Javé Ferreira da Costa Lima  
Secretário

Josivan Garreto da Silva  
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camaramr@outlook.com.br

**Ata da 50ª (Quinquagésima) Sessão Ordinária** no 04º (Quarto) Período Legislativo da 16ª (Décima Sexta) Legislatura da Câmara Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, realizada dia **07 de novembro de 2022**.

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro de dois mil e vinte dois (2022) do ano do Nosso Senhor Jesus Cristo, no prédio situado Av. Eram Almeida, SN, 1º (primeiro) andar, Cep Nº 65510-000, Mata Roma - MA precisamente às 9h20min, sob a **presidência do vereador** Josivan Garreto da Silva, **presentes os vereadores:** Claumir Diniz Rego, Fernando Antonio Alves Nascimento, Franciogildo Mendes Garreto, Francisco das Chagas Oliveira Alves, Jave Ferreira da Costa Lima, Maria dos Remedios Martins da Silva, Maria Madalena Alves da Costa, Pedro Augusto dos Santos Moura e Tiago de Sousa Monteles. **Ficou comprovada a existência de “quórum” suficiente para abertura dos trabalhos.** O Sr. Presidente autorizou o primeiro secretário Javé Lima fazer a leitura da Ata da 49ª Sessão Ordinária de 24 de outubro de 2022. Na Mesa Diretora o Sr. Presidente Josivan Garreto da Silva comunicou aos parlamentares e galeria presente que o Poder Executivo protocolou no dia 28 de outubro de 2022 (Sexta Feira) nesta esta Casa Legislativa **OFICIO Nº 25/2022/GP/PM/MR de 28 de outubro de 2022 com assunto: Veto Parcial - Emenda Aditiva ao PL Nº 006/2022 (Rateio de Precatório) no qual consta escrito que o atual gestor (Besaliel Freitas Albuquerque) comunica o Veto Parcial ao artigo §3-A, §1º, §2º e §4º da Emenda ao Projeto de Lei Nº 006/2022 (Corrigido) que dispõe sobre o "Pagamento do abono (rateio) com recursos extraordinários recebido pelo município em decorrência de decisão judicial relativa ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do FUNDEV, FUNDEF ou FUNDEB PERMANENTE, no âmbito do município de Mata Roma e da outras providencias.** ". Os motivos deste veto estão dispostos na mensagem anexa ao ofício de Nº 25/2022/GP/PM/MR do Poder Executivo no qual se trata apenas aos 40% dos recursos do (Rateio de Precatório) PL Nº 006/2022. Esse veto foi respaldado na [“ Lei Nº 14.113/20, Art 47-A, inciso 1º e termos da EC Nº 114/21., Leis Federais Nº 11.494/2007, Lei Nº 14.113/2020, Lei Nº 14.276/2021, Lei Nº 14.325/2022, Lei Nº 14.113/2020 de 23 de dezembro de 2020, Emenda Constitucional Nº 114 - 16/12/2021 e na forma do artigo 55 c/c, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Mata Roma – MA”]. O Sr. Presidente autorizou repassar aos parlamentares

presentes a copia desse oficio Nº **25/2022/GP/PM/MR** com seu anexo no qual será posto para leitura, ser discutida e votada o mais breve possível. **Fez uso da palavra o vereador Claumir Diniz Rego.** Explicou ao plenário que ainda não fez a leitura desse oficio do Poder Executivo, OFICIO Nº 25/2022/GP/PM/MR (Veto) com justificativa, mas que ira fazer a analise desse veto minuciosamente juntamente com a comissão competente do qual faz parte. Fez uso da palavra o vereador Pedro Augusto dos Santos Moura. Disse que os vereadores fizeram seu papel como parlamentar na questão da aprovação desse projeto de lei nº 006/2022 – Precatorio (Corrigido). Explicou que não sabe o porque de o poder executivo não ter comunicado por meio do portal da transparência o comunicado a respeito do sancionamento desse projeto de lei com sua respectiva numeração de lei. Que tal comunicado deixaria os profissionais sabendo de vez essa situação. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente agradeceu a presença de todos os vereadores e deu por encerrada a sessão, a qual depois de lida e aprovada a Ata vai pelo presidente da sessão do dia e secretário assinada.

*João Augusto dos Santos Moura*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camaramr@outlook.com.br

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

1:

#### PARECER ACERCA DO VETO PARCIAL À EMENDA ADITIVA AO PL N.º. 006/2022 QUE INCLUIU O ART.3ª, §1.º, 2.º e 4.º.

A Comissão de Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Mata Roma - MA, instada à analisar o Veto parcial à emenda ao Projeto de Lei n.º. 006/2022, emite o seguinte parecer:

Em 1999, o Ministério Público Federal (MPF) impetrou Ação Civil Pública (1999.61.00.050616-0, em 15/10/1999) para requerer a complementação de valores pagos ao Fundef, em razão de erro no cálculo (subestimativa) do valor mínimo anual por aluno (VAAF) repassado aos municípios por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef). Em 2015, transitou em julgado, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que impôs à União a obrigação de pagar R\$ 92 bilhões a título de precatórios, fruto de ações para mais de 3,8 mil municípios brasileiros no período entre 1998 e 2006.

Em agosto de 2017, o Plenário do TCU assentou que os recursos recebidos a título de complementação do Fundef deveriam permanecer com aplicação vinculada a educação fundamental, devendo-se observar as seguintes regras: a) "*recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e rastreabilidade*"; e b) "*utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 e na Constituição federal, no art. 60 do ADCT*".

Saliente-se que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por ocasião do julgamento Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, foi enfático no entendimento de que a aplicação desses recursos fora da



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camaramr@outlook.com.br](mailto:camaramr@outlook.com.br)

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

2:

destinação legal, implicaria a imediata necessidade de recomposição do erário, à mingua da qual ensejar-se-ia a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU.

### **Da desvinculação da verba dos precatórios do Fundef ao pagamento dos profissionais do magistério**

**Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário e STF — ADPF: 528 DF 0073840-27.2018.1.00.0000**

Dois pontos chamaram a atenção no julgamento realizado pela Corte de Contas (TCU):

O primeiro diz respeito a desvinculação da aplicação da verba ao pagamento dos profissionais do magistério. Ora, sabemos que o valor anual por aluno (artigo 212-A, V e X, da CF) é a base de cálculo do piso salarial nacional do magistério aplicável a todos os profissionais, sejam eles efetivos ou temporários. Logo, complementar o piso salarial do magistério (20 anos depois), poderia implicar em aumento salarial insuportável aos cofres públicos, considerando-se a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos desses profissionais (artigo 37, XV, da CF), razão porque a Corte de Contas, em atenção a segurança jurídica, embora tenha mantido a vinculação da sua aplicação na educação (artigo 21, da revogada Lei Federal 11.494/2007), entendeu que não deveria persistir a destinação/vinculação obrigatória de 60% para pagamento dos professores da educação básica, pois isso poderia resultar em aumento salarial insustentável para o erário público.

Tal entendimento foi submetido a apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF nº 528-DF, que por maioria de votos confirmou a validade da desvinculação dos recursos do Fundef



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camaramr@outlook.com.br

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

3:

via precatórios para pagamento dos professores, apesar de igualmente ter confirmado a vinculação da aplicação da verba na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme regulamentado no artigo 5º da EC nº 114/2021.

Nesse sentido, o relator da ADPF nº 528-DF, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que o caráter extraordinário do ingresso da verba justificaria o afastamento da subvinculação constitucional aos salários dos professores do ensino básico, conforme regulamentação da EC nº 114/2021.

Assim é que, regulamentando a aplicação do passivo do Fundef, conciliando os preceitos constitucionais a respeito da vinculação obrigatória da verba, evitando o aumento automático do piso nacional do magistério, o legislador constituinte derivado editou a EC nº 114/2021 e a Lei Federal nº 14.325/2022, autorizando o uso da verba para pagamento aos profissionais do magistério por meio de abono, com caráter indenizatório e sem incorporação à remuneração dos servidores para qualquer efeito (parágrafo único, artigo 5º da EC nº 114/2021).

Em 12 de abril de 2022, o Congresso regulamentou a EC nº 114/2021 por meio da Lei Federal 14.325/2022. Em atenção ao pacto federativo, o artigo 2º, da Lei Federal nº 14.325/2022 deixa margem legal regulamentar para os demais entes (DF, estados e municípios) fixarem "*os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados*" (artigo 2º, da Lei Federal nº 14.325/2022).

O que se pode perceber é que a EC nº 114/2021 e a Lei Federal nº 14.325/2022 (que alterou a Lei Federal nº 14.113/2020), além de formalizarem a desvinculação constitucional dos precatórios de



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camaramr@outlook.com.br

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

4:

complementação do Fundef do pagamento aos profissionais do magistério e, conseqüentemente, do próprio piso salarial nacional do magistério, inauguraram um novo direito: o abono do magistério, a ser pago nos limites estabelecidos em ambos os diplomas acima referidos.

A questão é, considerando a desvinculação da verba, seja em razão da decisão do TCU, seja por meio das alterações da EC nº 114/2021, de constitucionalidade confirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, os entes federativos se deparam com a seguinte questão: quem tem direito a este abono? Apenas os servidores da educação fundamental, já que os precatórios se referem a complementação do antigo Fundef (Lei Federal nº 9.424/1996)? Ou, seria a toda educação básica, estando igualmente incluídos os professores do Ensino Infantil e Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos, como prevê o atual Fundeb (Lei Federal 14.113/2020)?

Vejamos o teor da EC nº 114/2021, na parte que disciplina a forma de utilização dos precatórios de complementação da verba do Fundef:

*"Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camaramr@outlook.com.br

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

5:

*Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão."*

Nesse passo, vejamos o que determina a Lei Federal nº 14.113/2021, com as recentes alterações da Lei Federal nº 14.325/2022, na parte que toca aos precatórios de complementação da verba do Fundef:

*"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos: (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)*  
*I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)*  
*II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; (Incluído pela Lei nº*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camaramr@outlook.com.br

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

6:

14.325, de 2022)

*III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº*

14.325, de 2022)

*§ 1º. Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)*

*I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)*

*II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camaramr@outlook.com.br

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

7:

*III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022) § 2º. O valor a ser pago a cada profissional: (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)*  
*I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)*  
*II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)"*

Observamos que ambos os diplomas acima citados foram assertivos no sentido de que as receitas decorrentes de ações judiciais para a complementação de parcela do Fundef "deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo" (artigo 5º da EC 114/2021). E que deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos, devendo-se observar o mínimo de



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camaramr@outlook.com.br

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

8:

60% para pagamento do novo direito: abono do magistério. Lembrando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96) define as "ações de manutenção e desenvolvimento do ensino", respectivamente no artigo 70 e artigo 71.

No entanto, deve-se registrar que, por meio da Lei Federal nº 14.325/2022, que regulamenta a EC nº 114/2021, o legislador optou por conceder o novo direito ao abono do magistério aos profissionais da educação básica, desde que comprovem efetivo exercício do magistério no período, sob a única condição de que comprovassem o efetivo exercício do magistério no período, não importando o tipo de vínculo (efetivo ou temporário; administrativo ou celetista).

Nessa linha, recorde-se que o conceito legal de "profissionais da educação básica" inclui tanto aqueles que faziam parte do ensino fundamental, como aqueles da educação infantil e ensino médio, tanto no antigo Fundeb (Lei Federal nº 11.494/2007 — revogada), quanto no novo Fundeb permanente (Lei Federal nº 14.113/2020). A anterior distinção foi revogada, já que os recursos da educação devem servir a educação pública em todos os seus níveis. Observe-se o teor do inciso II, § 1º, artigo 26, da Lei Federal nº 14.113/2020, com redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021:

"Art. 26. ....  
§ 1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

.....  
II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camaramr@outlook.com.br

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

9:

*docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; II - ~~profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica; (alterado pela Lei nº 14.276, de 2021)~~"*

Nesse sentido, entendemos que a nova Lei Federal nº 14.325/2022, que regulamentou a EC nº 114/2021, inaugurou um novo direito — abono do magistério, distinto do que previa a antiga Lei do Fundef (vetusta Lei Federal nº 9.424/1996), estendendo esse novo direito a todos os profissionais da educação básica.

Recentemente, em agosto deste ano (2022), por meio do acórdão 1.893/2022 TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União reafirmou os termos da decisão constante do acórdão 1.824/2017 TCU-Plenário, tendo acrescentado um ponto um tanto contraditório, no sentido de que a aplicação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para pagamento de abono aos profissionais do magistério, só seria admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tivesse ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021. Ou seja, nos casos em que os recursos tenham ingressado nos cofres municipais antes da emenda constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021 data de



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camaramr@outlook.com.br](mailto:camaramr@outlook.com.br)  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

10:

publicação da emenda, poderia o ente utilizar para outros fins, desde que dentro da manutenção e desenvolvimento do ensino.

### Conclusão

Do exposto, possível concluir que a EC nº 114/2021 e a Lei Federal nº 14.325/2022 (que alterou a Lei Federal nº 14.113/2020), além de formalizarem a desvinculação constitucional dos precatórios de complementação do Fundef do pagamento aos profissionais do magistério (Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário e STF — ADPF: 528 DF 0073840-27.2018.1.00.0000) e, conseqüentemente, do próprio piso salarial nacional do magistério, inauguraram um novo direito no ordenamento jurídico pátrio: o abono do magistério, a ser pago nos limites estabelecidos nos referidos diplomas.

Nesse sentido, a nova Lei Federal nº 14.325/2022, que regulamentou a EC nº 114/2021, ao introduzir um novo direito (abono magistério), distinto do que previa a antiga Lei do Fundef (vetusta Lei Federal nº 9.424/1996), igualmente regulamentou diversamente quanto aos beneficiários, estendendo-o a todos os profissionais da educação básica, conforme prevê o artigo 47-A, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.113/2020, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.325/2022, estando aí incluídos os profissionais que atuam no ensino infantil, fundamental e médio. Assim, essa comissão permanente, opina pela derrubada do veto ao Art. 3ª, § 1º, 2º e 4º, ao Projeto de Lei nº. 006/2022, visto que pretende restringir, ilegalmente, o pagamento de rateio das verbas oriundas do precatório do FUNDEF aos profissionais da educação básica.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camaramr@outlook.com.br  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

11:

É o Parecer.

S.M.J. à consideração do Plenário Soberano.

Mata Roma, 11 de novembro de 2022.

*Javé Ferreira da Costa Lima*

JAVÉ FERREIRA DA COSTA LIMA

Presidente C.O.F

*Claumir Diniz Rego*

CLAUMIR DINIZ REGO

Relator da C.O.F

*Francisco das Chagas Oliveira Alves*

FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA ALVES

Membros da C.O.F

*Pedro Augusto dos Santos Moura*

PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS MOURA

Membros da C.O.F

*Fernando Antônio Alves Nascimento*

FERNANDO ANTÔNIO ALVES NASCIMENTO

Membros da C.O.F



PREFEITURA DE  
**MATA ROMA**

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.119.945/0001-03

**OFÍCIO Nº 25/2022/GP/PM/MR**

Mata Roma/MA, 28 de outubro de 2022

Exmo. Sr.  
**JOSIVAN GARRETO DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Mata Roma/MA

**Assunto: Veto Parcial – Emenda Aditiva ao PL nº 006/2022 (Rateio de Precatório).**

Com os cumprimentos de estilo e nos termos do artigo 55 c/c o artigo 77, inciso VII, da Lei Orgânica do município de Mata Roma/MA, comunico a Vossa Excelência que estou apondo **Veto Parcial ao artigo 3-A, §1º, §2º e §4º da Emenda ao Projeto de Lei nº 006/22** que dispõe sobre o “pagamento do abono (rateio) com recursos extraordinários recebidos pelo município em decorrência de decisão judicial relativa ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do FUNDEF, FUNDEB ou FUNDEB PERMANENTE, no âmbito do município de Mata Roma e dá outras providências” de autoria deste Poder Executivo.

Os motivos do veto estão dispostos na Mensagem anexa.

Assim, solicitamos apreciação e aprovação das razões aduzidas e reenvio para a devida promulgação, de conformidade com os termos da Lei Orgânica Municipal.

  
**Besaiel Freitas Albuquerque**  
Prefeito Municipal

RECEBIDA  
Gm - 28/10/2022  




PREFEITURA DE  
**MATA ROMA**

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.119.945/0001-03

## MENSAGEM DE VETO PARCIAL À EMENDA ADITIVA

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

O Poder Executivo Municipal encaminhou à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 006/2022 de 19 de agosto de 2022**, que dispõe sobre o “pagamento do abono (rateio) com recursos extraordinários recebidos pelo município em decorrência de decisão judicial relativa ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do FUNDEF, FUNDEB ou FUNDEB PERMANENTE, no âmbito do município de Mata Roma e dá outras providências.”

Conforme consta no **Ofício nº 10 de 11 de outubro de 2022**, o aludido Projeto de Lei fora aprovado com **Emenda Aditiva**, alterando e incluindo alguns artigos e parágrafos, especificamente estes abaixo transcritos, *ipsis litteris*:

“**Art. 3-A** – Os recursos serão utilizados integralmente segundo as despesas e os percentuais estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§1º - Serão utilizados 60% (sessenta por cento) para pagamento de Abono aos profissionais da educação básica, como forma de valorização, segundo os termos do que determina o art. 7º da lei do Fundef (Lei nº 9.424/96) e art. 22 da lei do Fundeb (11.494/2007).

§2º - Os 40% (quarenta por cento) restantes dos recursos serão utilizados exclusivamente para as ações da educação no município, preferencialmente atendendo-se as metas do Plano Municipal de Educação e valorização dos demais servidores da educação.

§3º - (...)

**Art. 4º** .....

§1º - (...)

§2º - (...)

§3º - (...)

§4º - o adicional também será pago aos demais profissionais da educação que recebeu seus vencimentos à conta dos 40% do Fundeb (vigias, aosd, auxiliares administrativos e outros), segundo o percentual definido no Anexo I desta lei.

**Art. 5º** - .....



PREFEITURA DE  
**MATA ROMA**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.119.945/0001-03

Art. 6º - .....

Art. 6-A - (...)

Art. 6-B - (...)

Ocorre que as alterações acima transcritas propostas por Vossas Excelências são inconstitucionais e ilegais, uma vez que as mesmas ferem o artigo 47-A, §1º da Lei nº 14.113/20, alterada pela Lei nº 14.325/22, bem como artigo 26 da Lei nº 14.276/21 e os termos da EC nº 114/21.

Além do que, a justificativa anexa a aludida Emenda é genérica e fora de contexto, apontando apenas para a desenvoltura dos trabalhos legislativos.

Explica-se.

Antes de adentrar ao mérito, é salutar demonstrar as definições trazidas pelas recentes Leis Federais nº 11.494/2007; nº 14.113/2020; nº 14.276/2021 e nº 14.325/2022 que regulamentam o FUNDEF/FUNDEB, de modo a definir as denominações de “**profissionais do magistério**” e “**profissionais da educação básica.**”

Segundo reza o inciso II, § único, do art. 22 da Lei 11.494 de 2007, os profissionais do magistério da educação são: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Já o artigo 26, §1º, inciso II da Lei nº 14.276/2021 traz uma definição mais **abrangente**, senão vejamos: “profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;”

Outro ponto necessário a ser esclarecido preliminarmente, conforme as legislações acima dispostas, é que as respectivas complementações relativas ao cálculo do valor anual por aluno do **FUNDEF** correspondem ao período de 1997 a 2006; do **FUNDEB** de 2007 a 2020, e o **FUNDEB PERMANENTE** relativo a partir de 2021.

Partindo dessas premissas é sabido que, os recursos recebidos pelo município de Mata Roma decorrente da decisão judicial nos autos do processo de Cumprimento de Sentença nº 045484-09.2010.4.01.3400 em face da União que tramitou na 2ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, são oriundos da complementação da União referente ao período de 28/09/2005 a 28/02/2007, portanto, estamos tratando de **FUNDEF**.

Passada as considerações preliminares acima, adentro ao mérito respaldado na legislação em vigor, de que **apenas** terão direito ao rateio dos recursos extraordinários recebidos pelo município de Mata Roma até o presente momento, os profissionais do



PREFEITURA DE  
**MATA ROMA**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.119.945/0001-03

MAGISTÉRIO da educação básica, aposentados, (pensionistas), que estavam em efetivo exercício da função no período acima (28/09/2005 a 28/02/2007) em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF.

Isto é, os demais profissionais da educação básica (**apoio técnico, administrativo ou operacional**) só fariam jus a esse valor, caso estivessemos tratando de recursos do FUNDEB PERMANENTE, o que não é o caso.

Tudo conforme os termos da **Lei nº 14.113 de 23 de dezembro de 2020** que “regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências”, senão vejamos:

**Art. 47-A.** Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos: (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

(...)

§ 1º Terão **direito ao rateio** de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

**I - os profissionais do magistério da educação básica** que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que **em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020** a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022);

**II - os profissionais da educação básica** que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que **em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente** a que se refere o inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022);

**III - os aposentados** que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022).



PREFEITURA DE  
**MATA ROMA**

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.119.945/0001-03

Ademais, a **Emenda Constitucional nº 114 de 16 de dezembro de 2021**, determina que o rateio das receitas recebidas a título de complementação do FUNDEF deverão ser destinados aos profissionais do MAGISTÉRIO no percentual de 60% (sessenta por cento), *in verbis*:

**Art. 5º** As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

**Parágrafo único.** Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

Ainda no escopo de robustecer a análise em comento, trago à baila, o entendimento uníssono do Tribunal de Contas da União – TCU quanto a destinação de tais recursos, vejamos:

**REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, CAPUT, DA LEI 11.494/2007. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA OBSTANDO A UTILIZAÇÃO DE TAIS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO A QUALQUER TÍTULO. OITIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.** 1. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. 2. Os entes federados beneficiários devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com a presente deliberação, o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais



PREFEITURA DE  
**MATA ROMA**

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.119.945/0001-03

de educação, dando-lhe ampla divulgação. **NÚMERO DO ACÓRDÃO ACÓRDÃO 2866/2018 - PLENÁRIO.** RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES. PROCESSO 020.079/2018- TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR). DATA DA SESSÃO 05/12/2018. **NÚMERO DA ATA 48/2018 - Plenário.**

REPRESENTAÇÃO. FUNDO DE MANUNTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA LEI 14.057/2020. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSIDERAR PROCEDENTE. INOVAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA EC 114/2021. **SUPERVENIÊNCIAS DE OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPASSE DE 60% DOS PRECATÓRIOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.** FIRMAR ENTENDIMENTOS. IRRETROATIVIDADE DA EC 114/2021. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA. **NÚMERO DO ACÓRDÃO ACÓRDÃO 1893/2022 - PLENÁRIO.** RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES. PROCESSO 012.379/2021- TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR). DATA DA SESSÃO 17/08/2022. **NÚMERO DA ATA 32/2022 - Plenário.** INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE 3. Interessados/Responsáveis: não há. ENTIDADE: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF; Ministério da Educação.

Assim, diante do acima exposto e em razão da inconstitucionalidade das modificações propostas, **VETO parcialmente a Emenda e o seu respectivo “Anexo I – Despesas e Percentuais” apresentados no Projeto de Lei nº 006/2022, especificamente quanto ao Art. 3-A, §1º, §2º e §4º,** na forma do artigo 55 c/c 77, inciso VII, da Lei Orgânica do município de Mata Roma/MA.

Atenciosamente,

  
Besafiel Freitas Albuquerque  
Prefeito Municipal



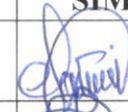
ESTÁDO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camaramr@outlook.com.br

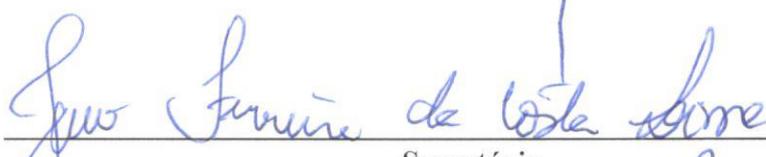
## SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

17 DE NOVEMBRO DE 2022

Votação para o veto a emenda nº 01/2022 do projeto de Lei nº 006/2022.

SIM para derrubada do veto  
NAO para manutenção do veto

Nº	Vereadores	SIM	NAO
01	Claumir Diniz Rego		
02	Fernando Antônio Alves Nascimento		
03	Franciogildo Mendes Garreto		
04	Francisco das Chagas Oliveira Alves		
05	Javé Ferreira da Costa Lima		ABSTENÇÃO
06	Maria dos Remédios Martins da Silva		
07	Maria Madalena Alves da Costa		
08	Miryan Mendes Teixeira		
09	Pedro Augusto dos Santos Moura		
10	Tiago Sousa Monteles		

  
Secretário

  
JOSIVAN GARRETO DA SILVA  
Presidente